

---

---

## IMPUGNAÇÃO

---

---

### **Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA**

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – PE.PPSA. 108/2018**

CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.572.914/0001-27, estabelecida na Rua da Assembléia nº. 10, Loja "E", centro da cidade do Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.011-000, representada neste ato nos termos do seu contrato social, especificamente pelo sócio PAULO CESAR BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº. 02.944.020-3, CPF/MF nº. 352.840.487-68, vêm à presença de V.Sa., de forma absolutamente tempestiva, apresentar IMPUGNAÇÃO ao inoportuno Edital por meio de Pregão Eletrônico nº .108/2018- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVICE DESK, COM VISTA A POSSIBILITAR A ADEQUADA SEGURANÇA, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DOS ATIVOS COMPUTACIONAIS DA PRE-SAL PETROLEO, NO ESCRITÓRIO CENTRAL DA PPSA , nos termos abaixo expostos:

Trata-se do Item 13.3.3 aonde é citado QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Um ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em EMPRESA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviços com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.

#### **DA ANÁLISE DA NOSSA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, traremos à baila os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do presente esclarecimento.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Depreende-se do excerto que o instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnico expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO quanto da parte da licitante.

Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restará inabilitado do processo.

Na previsão editalícia que se refere a qualificação técnica deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela lei de licitação e contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrição de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da administração pública que é o de contratar o menor preço.

Em primeiro momento, faz-se mister que por exemplo uma estatal no ramo de energia elétrica solicite a mesma exigência assim restringindo-se a participação de inúmeras empresas, sendo que o tipo do serviço que será executado não é prestado somente no ramo de energia elétrica, no ramo petróleo e gás, pois o serviço é o mesmo, podendo ser apresentado atestados emitido por outras empresas.

Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo: 1994, p. 174, verbis: "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em

certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação ; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente , com base em discrimen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior do licitante seria uma destas circunstâncias irrelevantes; importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual"

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

1

13/11

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após atendidos aos requisitos formais de apresentação e tempestividade, vimos solicitar este esclarecimento Impugnar do presente Edital de Licitação, para que sejam procedidas as necessárias modificações e adequações do certame, sendo certo que a Administração Pública não se furtará a emprestar ao respectivo procedimento licitatório o manto da legalidade, com a obediência aos Princípios Constitucionais e Administrativos, dando assim ampla competitividade ao certame em epígrafe sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Pede Deferimento.



---

---

## RESPOSTA DA PPSA

---

---

PARA: CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

CNPJ sob o Nº 00.572.914/0001-27

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 16:33 (HH:MM) do dia 24/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

2.1 O instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO quanto da parte da licitante.

Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restara inabilitado do processo.

Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93.

"....."

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares "comuns" de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, "- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow".

*A*

132/1

Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação dos mencionados artigos 3º e 30.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

  
Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças

## Jesiel Gomes ribeiro Filho

---

**De:** Maria Amélia Braga  
**Enviado em:** segunda-feira, 28 de maio de 2018 13:36  
**Para:** Jesiel Gomes ribeiro Filho  
**Cc:** Arlindo Ferreira Sebastião  
**Assunto:** Re: Novo pedido de impugnação do Pregão de SERVICE DESK

Boa tarde.

De acordo com a resposta apresentada.

Abraços,



**Pré-sal  
Petróleo**

**Maria Amélia Braga**  
Consultora Jurídica Adjunta

+55 21 3513-7705  
maria.amelia@ppsa.gov.br

Avenida Rio Branco, 01 | 4º Andar  
Centro | Rio de Janeiro | RJ  
CEP:20090-003

[www.presalpetroleo.gov.br](http://www.presalpetroleo.gov.br)

*"Aviso: Esta mensagem pode conter informações sigilosas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada no conteúdo recebido, além de excluí-la imediatamente. Este ambiente é monitorado.*

*Disclaimer: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or the person authorized to receive this message, you must not use, copy, or disclose the information contained on it or take any action on those information. This environment is monitored."*

Em 28 de maio de 2018 09:17, Jesiel Gomes ribeiro Filho <[jesiel.filho@ppsa.gov.br](mailto:jesiel.filho@ppsa.gov.br)> escreveu:

Maria Amélia,

Segue, para análise/correção/aprovação, nova impugnação (sexta – 17 hs) e resposta relativa ao Pregão de Service Desk.

A reclamação é a mesma da anterior sobre a exigência de experiência no setor de petróleo.

A resposta é a mesma da anterior.

Sds,



**Jesiel Gomes Ribeiro Filho**  
Assistente de Licita es e Contratos  
+55 21 3513-1756  
jesiel.filho@ppsa.gov.br

Avenida Rio Branco, 01 | 4  Andar  
Centro | Rio de Janeiro | RJ  
CEP:20090-003

**Pr -sal**  
**Petr leo** [www.presalpetroleo.gov.br](http://www.presalpetroleo.gov.br)

*"Aviso: Esta mensagem pode conter informa es sigilasas. Se voc  n o for o destinat rio ou a pessoa autorizada a receb -la, n o deve usar, copiar ou divulgar as informa es nela contida ou tomar qualquer a o baseada no cont do recebido, al m de exclui-la imediatamente. Este ambiente   monitorado.*

*Disclaimer: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or the person authorized to receive this message, you must not use, copy, or disclose the information contained on it or take any action on those information. This environment is monitored."*

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação** 25/05/2018 15:55:46

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico - PE.PPSA. 108/2018 CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.572.914/0001-27, estabelecida na Rua da Assembléia nº. 10, Loja "E", centro da cidade do Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.011-000, representada neste ato nos termos do seu contrato social, especificamente pelo sócio PAULO CESAR BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº. 02.944.020-3, CPF/MF nº. 352.840.487-68, vêm à presença de V.Sa., de forma absolutamente tempestiva, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Inoportuno Edital por meio de Pregão Eletrônico nº .108/2018- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVICE DESK, COM VISTA A POSSIBILITAR A ADEQUADA SEGURANÇA, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DOS ATIVOS COMPUTACIONAIS DA PRÉ-SAL PETRÓLEO, NO ESCRITÓRIO CENTRAL DA PPSA, nos termos abaixo expostos: Trata-se do Item 13.3.3 aonde é citado QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Um ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em EMPRESA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviços com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação. DA ANÁLISE DA NOSSA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente, traremos a baila os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do presente esclarecimento. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Depreende-se do excerto que o instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO quanto da parte da licitante. Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente estará inabilitado do processo. Na previsão editalícia que se refere a qualificação técnica deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela lei de licitação e contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrição de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da administração pública que é o de contratar o menor preço. Em primeiro momento, faz-se mister que por exemplo uma estatal no ramo de energia elétrica solicite a mesma exigência assim restringindo-se a participação de inúmeras empresas, sendo que o tipo do serviço que será executado não é prestado somente no ramo de energia elétrica, no ramo petróleo e gás, pois o serviço é o mesmo, podendo ser apresentado atestados emitido por outras empresas. Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93. Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo: 1994, p. 174, verbis: "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares." O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrimen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso). Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República. Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior da licitante seria uma destas circunstâncias irrelevantes; importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual! Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o

139

Governo". DA CONCLUSÃO Diante do exposto, após atendidos aos requisitos formais de apresentação e tempestividade, vimos solicitar este esclarecimento Impugnar do presente Edital de Licitação, para que sejam procedidas as necessárias modificações e adequações do certame, sendo certo que a Administração Pública não se furtará a emprestar ao respectivo procedimento licitatório o manto da legalidade, com a obediência aos Princípios Constitucionais e Administrativos, dando assim ampla competitividade ao certame em epígrafe sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado. Pede Deferimento.

**Fechar**

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Resposta 25/05/2018 15:55:46

PARA: CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ sob o Nº 00.572.914/0001-27 Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018 Prezados Senhores, 1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 16:33 (HH:MM) do dia 24/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe. 2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue: 2.1 O instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO quanto da parte da licitante. Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restara inabilitado do processo. Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93, "....." §1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso). A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da Indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares "comuns" de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, "- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow". Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação dos mencionados artigos 3º e 30. 3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação. 4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório. Atenciosamente, Original assinado por : Leandro Leme Júnior Diretor de Administração, Controle e Finanças

**Fechar**



---

---

## IMPUGNAÇÃO

---

---

### AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente interpor o presente ESCLARECIMENTO – **IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### **I DO MÉRITO :**

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha as características de comprovação técnicas que denotam favorecimento e uma competição desigual, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores. Afinal, ao exigir:

*A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores.*

O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVICE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRÉ-SAL Petróleo S.A apresenta em seu artigo 59º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve consistir em:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Primeiramente, cumpre dizer que a norma não deixou margem para exigências acima das previstas no Regulamento, pois o caput do artigo acima citado diz: **consistirá em**. Não cabendo exigências como: **experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...**

Denota-se também que a norma exige: *...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente...* A comprovação de aptidão tem que ser pertinente, portanto não precisa ser idêntica, basta ser similar, basta ser mais ou menos igual não idêntica... *e compatível em características...* O objeto deve possuir características compatíveis, mais uma vez não exige identidade.

Ora, como pode então, ser exigido no diploma em pauta: **experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...**

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao Regulamento em pauta.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir dos licitantes, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

126/21

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

*“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa e, não nos esqueçamos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, o desrespeito a Norma de Licitações extrapola os parâmetros legais e prejudica o interesse da instituição.

## **II REQUERIMENTO :**

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

---

---

## **RESPOSTA DA PPSA**

---

---

PARA: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

CNPJ sob o Nº 06.213.683/0001-41

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação Interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 17:00 (HH:MM) do dia 25/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

*A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores.*

O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVICE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da Indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares "comuns" de uso no mercado, conforme explicitado no Item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, "- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow".

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

Atenciosamente,

  
Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças



# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Esclarecimento 25/05/2018 11:28:19

Pergunta nº 01: O referido edital tem como objeto "... a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência - Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital." No seu item 13.3.3 exige para a qualificação técnica da empresa, a apresentação de "Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação." Considerando que os serviços descritos em IV- ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO (página 16 do termo de referência) e no item EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (página 20 do termo de referência) não têm nenhuma especificidade com empresas de Exploração e Produção de Petróleo mas sim com atividades e perfis profissionais ligados a atividades de suporte a ativos computacionais que podem ser usados por qualquer tipo de indústria, entendemos que não é obrigatório a apresentação de atestados técnicos que especifiquem o tipo de empresa na qual foi prestado o serviço de Service Desk. Está correto o nosso entendimento? Pergunta nº 02: A empresa XXXX, vem por meio deste solicitar medidas acerca do item 13.3.3 - Relativo à Qualificação Técnica" da linha "a" do referido edital, consoante às seguintes razões e fundamento: Ocorre que, no tópico "relativo à qualificação técnica", constante no edital de licitação, o item nº 13.3.3 da linha "a" solicita que o Atestado de Capacidade Técnica tenha "...na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...". Com efeito, tal item restringe por demasiado a concorrência no processo licitatório em epígrafe, permitindo que apenas empresas que tenham prestado serviços de objeto semelhante, mas que em específico à empresas de ramo de igualdade ao da PPSA, o que caminha em sentido contrário a legislação de licitações, que preza pela ampla concorrência, quando condiciona a participação de empresas ao requisito de possuir tal nomenclatura conforme o objeto a ser licitado. Ocorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Entende-se como pertinente a observação aos órgãos de controle e, em especial, às súmulas do TCU demonstrando que não existem fundamentos que se sustentam no tocante a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica mantendo a nomenclatura que "...em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...", visto que fere o princípio da ampla concorrência. Nossa empresa possui uma série de atestados de capacidade técnica com objeto similar, complexidade e acordos de nível de serviços igual ou superior aos exigidos neste edital, sejam eles em âmbito nacional e com representatividade em todas as esferas governamentais. Por este efeito deve-se comprovar a qualidade mínima na execução de atividade pertinente e similar ao objeto do edital e não se deve exigir às licitantes que tenham prestado serviços exatos e restrito apenas à prestação de serviços à empresas do mesmo ramo da CONTRATANTE. Entende-se que a exigência enfiada na alínea "a" do item 13.3.3 do edital fere diretamente o critério da ampla concorrência e da isonomia entre os proponentes deste edital. Neste efeito solicita-se a retirada deste critério afim de ampliar a concorrência no certame o que certamente trará benefício de economicidade e eficiência para a PPSA. Pergunta nº 03: A empresa XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº 07.978.782/0001-87, sediada na Rua Emiliano Perнета, 0424, 13º Andar, situada na Cidade de Curitiba/PR. Interessada em participar do Pregão Eletrônico supracitado, vem por meio deste, tempestivamente, solicitar esclarecimentos oriundos do edital em epígrafe, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência - Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital. 13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica: Alínea - "a" Onde se lê: Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação. Pergunta: A comprovação de experiência em serviços de Service Desk, especificamente em "empresas de Exploração e Produção de Petróleo" é ilegal, restritiva e inibidora ao caráter competitivo da licitação, redundando em violação ao disposto no § 5º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Vejamos: "Art. 30 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." Deve-se ter em mente que o Tribunal de Contas da União tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário. Desta forma, entendemos que a empresa que apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica com experiência comprovada em Serviços de Service Desk fornecidos por outras empresas, de direito público ou privado serão considerados válidos, pois se trata de serviços similares em infraestruturas de HW e SW similares. Nosso entendimento está correto? Pergunta nº 04: Excelentíssimo pregoeiro, boa tarde. Conforme o item VIII e item 13.3.3 do edital supracitado, gostaríamos do seguinte esclarecimento: "VIII- HABILITAÇÃO DO PROPONENTE CONTRATADA: A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores. Para comprovação de que a LICITANTE possui capacitação e experiência na execução de serviços correlatos aos do objeto deste termo de referência, a empresa deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, um ou mais Atestados de Capacitação Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a LICITANTE tenha executado serviços iguais ou semelhantes aos descritos neste termo de referência." "13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica : a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação." Conforme os itens mencionados acima entendemos que a contratada deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em qualquer empresa de qualquer seguimento, não necessariamente em empresas de exploração e produção de petróleo. Está correto nosso entendimento? Nosso entendimento se dá com base na Lei 8666/93 artigo 30 inciso II. Vimos respeitosamente através deste, solicitar esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 108/2018 nos seguintes pontos: 1. Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços? 2. Qual a data término do atual contrato? 3. Qual a data estimada para início das atividades? 4. Os funcionários terão direito a adicional de periculosidade? Em caso positivo, quantos e quais postos? 5. Os funcionários terão direito a adicional de insalubridade? Em caso positivo, quantos, quais postos e qual percentual? 6. Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente? 7. Qual o valor dos salários praticados atualmente? 8. Os funcionários recebem algum benefício além do exigido na Convenção da Categoria? Em caso positivo quais benefícios e respectivos valores? 9. Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade? 10. Qual o horário de trabalho dos turnos? 11. Para a jornada de 44 horas semanais, existirá jornadas aos

138/1

sábados? 12.Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso positivo quais linhas e respectivos valores de tarifa? 13.Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade? 14.Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade? 15.Será necessário fornecer algum tipo de armário, container, mobília, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade? 16.Para controle de assiduidade dos profissionais, será necessário ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto? 17.Será necessário o fornecimento de uniformes e EPIs? Em caso positivo quais e qual a quantidade? Quantos jogos de uniformes serão suficientes para atender ao contrato? 18.Qual a descrição das atividades e respectivo código para emissão das faturas / Notas Fiscais? Qual o respectivo percentual de ISSQN? 19.O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho? 20.Haverá necessidade de ter um preposto na localidade? Caso positivo, o preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual? 21.O preposto deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços? 22.Para os postos com jornada 12x36, o profissional poderá realizar horário de almoço, permanecendo o posto "vazio" neste período? Ou será obrigatório a cotação do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia)? 23.Para fins de avaliação da proposta comercial e habilitação, será considerada e analisada a Instrução Normativa nº 2/2008 e demais alterações? 24.A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)? 25.A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados? 26.Qual o critério para reajuste contratual? Qual a data base para fins de reajuste? Será conforme data de apresentação da proposta ou data do dissídio da categoria? 27.Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, conforme variação da nova CCT? 28.A vistoria técnica será obrigatória ou facultativa? Por oportuno, lembramos que a Lei 8.666/93 estabelece que no Termo de Referência deverão estar contidas todas as informações detalhadas quanto aos serviços a serem prestados, considerando ainda, que facultar a visita não desobriga o órgão a omitir as informações imprescindíveis a formulação da planilha, pois o objetivo da visita é confirmar se o Termo de Referência disponibilizou as informações de forma correta e completa. Ante ao exposto, aguardo breve retorno.

**Fechar**

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 25/05/2018 11:28:19

Resposta nº 01: O entendimento está incorreto. Além dos softwares "comuns" de uso no mercado, o item IV - Especificações do Objeto cita experiência dos profissionais, da empresa vencedora, em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, "- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, PáleoScan, arcGIS e OPM Flow". Desta forma, o Edital prevê a contratação de uma empresa para a prestação de Serviços de Service Desk que já tenha prestado serviços na área de Exploração e Produção de Petróleo. Em função do exposto, permanece inalterado o item 13.3.3.a relativo a Qualificação Técnica do Edital. Resposta nº 02: Verificar a resposta à pergunta nº 01. Resposta nº 03: Verificar a resposta à pergunta nº 01. Resposta nº 04: Verificar a resposta à pergunta nº 01. Resposta nº 05: O objeto deste Edital é a prestação de serviços de Service Desk o qual não se enquadra nos questionamentos solicitados. Informamos que o mesmo se encontra regido pela Lei 13.303/16 após a publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA no D.O.U. de 03/04/18.

**Fechar**

BRM



# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Esclarecimento 28/05/2018 16:51:36

Pergunta nº 06: A respeito do Edital publicado PE.PPSA-108/2018, qual o código da lei complementar 116/03 que pertencem os serviços objeto do edital? Pergunta nº 07: Considerando o Item 13.1 do Edital, o qual dispõe sobre a habilitação por meio de verificação do SICAF, nos documentos por ele abrangidos e por meio da documentação complementar especificada neste Edital. Entendemos que para as licitantes que tenham o SICAF completo (nível IV), somente será necessária a apresentação dos seguintes documentos complementares: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (item 13.3.1), Documentos relativos à Qualificação Técnica da Proponente (item 13.3.3.a), Qualificação Econômico-Financeira (Item 13.3.4.a) e Certidão negativa de falência e concordata (item 13.3.4.b). Este entendimento está correto? Pergunta nº 08: O item 13.3.4, letra "a", do Edital requer que seja apresentado para fins de comprovação da qualificação econômico financeira da licitante o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei. Ocorre que o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Por sua vez, a Instrução Normativa nº. 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), ordena em seu artigo 3º que "ficam obrigadas a adotar a ECD (...) as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real". Com base nos normativos expostos, entendemos que a licitante sujeita ao regime de tributação com base no Lucro Real deverá apresentar seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis por meio dos documentos emitidos via internet, autenticados digitalmente pela Junta Comercial, conforme legislação aplicável. Está correto nosso entendimento? Pergunta nº 09: O item 3.4 do Anexo III (Minuta Contratual) que dispõe sobre a relação de compromisso entre a licitante e os profissionais prevê que dita relação deve ser comprovada por meio da apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço ou contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou associado. O item VIII do Anexo I (Termo de Referência) prevê no capítulo que trata da equipe técnica, que o tempo de experiência mínima exigido para o profissional, deve ser comprovado por meio de CTPS ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço. Sendo assim, entendemos que o item 3.4 do Anexo III (Minuta Contratual) será atendido se apresentada cópia autenticada da CTPS dos profissionais, ou Impresso de ficha de registro, em específico das páginas que comprovem a identidade de cada profissional e dispõem sobre o vínculo empregatício com a licitante. Já o item VIII do Anexo I será atendido se apresentada cópia autenticada da CTPS dos profissionais, em específico das páginas que comprovam a identidade de cada profissional e dispõem sobre o tempo de vínculo empregatício com a determinada empresa na qual o profissional adquiriu a experiência. Em ambos os casos entendemos que será reservada a prerrogativa de omissão das seguintes informações, por serem de natureza pessoal e confidencial, quais sejam: Qualquer informação relacionada a valores recebidos pelo profissional e tributos associados; Histórico de alteração salarial; Cargo Endereço; Telefone; Estado civil; Filiação; Documentos pessoais; Dados bancários; Nome dos dependentes; Histórico de férias; Contribuição sindical; e Transferência entre empresas. Favor confirmar nosso entendimento. Pergunta nº 10: Considerando que: i. O item 15.1 do Edital estabelece que a licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar em até 30 (trinta) minutos, através do sistema, a sua intenção de recorrer de maneira motivada com registro em ata pelo Pregoeiro, sob pena de preclusão; ii. O prazo supra informado para manifestação de recurso não se afigura razoável, tendo em vista que o Pregoeiro poderá suspender a sessão; iii. Deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sob risco de violar o direito recursal garantido constitucionalmente; iv. Entendemos que a Comissão avisará aos licitantes quando da declaração do vencedor, e estes terão um prazo de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor para manifestar sua intenção de recorrer. Está correto tal entendimento? Pergunta nº 11: Com relação ao prazo de apresentação das razões recursais, previsto no item 15.3 do Edital, solicitamos confirmar se a contagem do prazo se dará em dias úteis ou corridos. Pergunta nº 12: Considerando o disposto no item IV do Anexo I do edital, entendemos que não fazem parte do escopo do projeto quaisquer considerações legais, regulatórias, fiscais ou contábeis, nem a identificação de riscos, desenho, documentação e teste de controles relacionados ao Ato Sarbanes-Oxley ou qualquer outro ato regulatório nacional ou internacional. Este entendimento está correto? Pergunta nº 13: Considerando que não há disposição no Edital ou em seus Anexos acerca da propriedade intelectual dos produtos/serviços a serem gerados/prestados pela Contratada, entendemos que: i. A propriedade dos produtos e documentos gerados pela Contratada na execução deste Contrato serão de propriedade da Contratante; ii. Toda a propriedade intelectual (incluindo, mas não se limitando a patentes, direitos autorais, metodologias, técnicas, "know-how" e programas de computador) desenvolvida pela Contratada anteriormente à celebração do contrato, relacionado ou não ao projeto, constitui propriedade exclusiva da Contratada. Estão corretos tais entendimentos? Pergunta nº 14: Em atenção à garantia dos serviços: a. Entendemos que o prazo de garantia dos serviços se dará de acordo com o disposto no artigo 445, caput e § 1º do Código Civil; b. Em caso negativo, qual o prazo de garantia dos serviços, a ser considerado após emissão do Termo de Recebimento Definitivo de cada produto? c. Após o prazo indicado nas respostas acima, contado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo de cada produto objeto do Contrato, considerando o prazo de garantia, finda a responsabilidade da Contratada perante a Contratante, em relação àquele produto? Pergunta nº 15: Entendemos que a garantia de serviços/produtos não se aplica nas seguintes hipóteses: (i) uso indevido, pelo Cliente ou terceiros sob gestão exclusiva do Cliente, dos entregáveis de acordo com a documentação/instrução fornecida pela empresa licitante; ou (ii) modificações ou integrações feitas pelo Cliente ou terceiros sem o consentimento prévio e por escrito da empresa licitante; ou (iii) uso em ambiente físico ou operacional diferente daquele acordado com a empresa licitante; ou (iv) colocação da solução em ambiente de produção antecipadamente sem autorização expressa da empresa licitante. Está correto o nosso entendimento? Ademais, caso a Contratante determine que um entregável seja colocado em produção ou execução real antes da conclusão satisfatória dos testes de aceitação, o entregável será considerado como tendo sido aceito pela Contratante, que arcará com todos os riscos relacionados a interrupções, Níveis de Serviço não atingidos e taxas adicionais. Pergunta nº 16: Considerando que não há disposição no Edital e seus anexos do dever por parte da Contratada de apresentar garantia à execução do contrato. Favor confirmar o entendimento de que não há obrigação pela Contratada de apresentar tal garantia. Pergunta nº 17: Considerando o disposto no item 16.1 da minuta de contrato, qual o prazo que a PPSA terá para efetuar o aceite do documento de cobrança a contar de seu recebimento? Pergunta nº 18: Considerando o disposto nos itens 8.3 e 12.1 da minuta de contrato, entendemos que as deduções de créditos, débitos, ressarcimentos, indenizações e multas somente serão realizadas após notificação formal e a concessão de prazo para o exercício de contraditório e ampla defesa pela contratada limitadas a montantes decorrentes de descumprimento de obrigações inerentes deste contrato. Está correto este entendimento? Pergunta nº 19: Considerando que a penalização pecuniária em virtude de atraso dos serviços já está prevista no item X do Anexo I - Termo de Referência, entendemos que os fatos geradores da aplicação da multa prevista no item XIII do Anexo I - Termo de Referência e no item 10.1 da Minuta Contratual, referem-se a outras obrigações contratuais que não o descumprimento do SLA, uma vez que não nos parece razoável que haja a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades distintas em razão do descumprimento dos prazos pactuados no Acordo de Nível de Serviços. Favor confirmar o entendimento. Pergunta nº 20: Não obstante, no que tange as sanções moratórias, excetuando-se a previsão específica para ANS, estão limitadas a 15% do valor total do contrato considerando o disposto no item XIII do Anexo I. Este entendimento está correto? Pergunta nº 21: Ainda no que concerne a penalidades, considerando o disposto no item 10.1 letra b, entendemos que será aplicada somente em caso de inexecução total ou parcial no limite de

10% do valor do contrato e não poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas no edital. Este entendimento está correto? Pergunta nº 22: Considerando o disposto no item 17.1 do edital, entendemos que as multas previstas neste item serão aplicadas somente no decorrer do procedimento licitatório, sendo que para fins de execução dos serviços deverá-se observar o disposto na minuta de contrato itens 3.7 (ANS) e 10.1. Este entendimento está correto? Pergunta nº 23: Em relação a Cláusula 4ª, item 1.1. da Minuta Contratual, entendemos que a Contratada será responsável apenas pelos danos diretos e desde que seja comprovada sua culpa exclusiva. Nosso entendimento está correto? Pergunta nº 24: Adicionalmente ao previsto na Cláusula 18ª da Minuta Contratual, no tocante às obrigações de confidencialidade correlatas ao objeto ora licitado, entendemos que: i. Serão mantidas em sigilo todas as informações confidenciais obtidas durante a prestação dos serviços, inclusive recomendações formuladas em sua execução ou resultante dos serviços; II. A equipe da Contratada utilizará as informações confidenciais para o único propósito de executar os serviços; iii. A Contratada revelará as informações confidenciais apenas para os membros de sua organização necessários à condução dos serviços, requerendo destes que mantenham o caráter confidencial das mesmas e que, em razão disso, os membros da organização mundial da Contratada não serão considerados como terceiros, para fins de confidencialidade; iv. A Contratada poderá manter consigo cópia das informações e documentos, mesmo daqueles considerados confidenciais, necessários à comprovação da relação contratual entre as partes e dos serviços prestados, e/ou que tenham sido utilizados para consubstanciar eventuais serviços por ela prestados à Contratada em relação a este Projeto, mantendo-se, contudo, a confidencialidade das referidas informações; Não obstante, as Partes não terão obrigação de preservar o sigilo relativo à Informação que: (a) era de seu conhecimento anteriormente, não estando sujeita à obrigação de ser mantida em sigilo; (b) for revelada a terceiros por parte Reveladora da informação sem qualquer obrigação de sigilo; (c) estiver ou tornar-se publicamente disponível por meio diverso de revelação não autorizada pela parte Receptora da informação; e/ou (d) for total e independentemente desenvolvida pela parte Receptora da informação. Estão corretos os nossos entendimentos? Pergunta nº 25: Entendemos, por analogia que as informações da Contratada receberão o mesmo tratamento de confidencialidade dedicado às informações da Contratante. Está correto tal entendimento? Pergunta nº 26: Considerando o disposto no item 18.4 da Minuta Contratual o qual preceitua que o compromisso de confidencialidade é permanente e se manterá durante o período de vigência deste instrumento e após o término do mesmo, entendemos ser necessária a previsão de um prazo limite de observância às obrigações de confidencialidade após o término do contrato visto que não há razoabilidade e proporcionalidade que esta permaneça vigente "ad eternum". Neste sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que após o término do contrato, a obrigação de confidencialidade permanecerá vigente pelo prazo de até 5 (cinco) anos. Pergunta nº 27: Considerando que: (i) tanto o procedimento licitatório como a execução dos serviços devem observar o princípio da publicidade, inerente à execução dos atos administrativos; Excluídas informações sobre os serviços que não estiverem expressamente mencionadas no Edital ou no Contrato, entendemos que a empresa devidamente contratada por meio do presente certame poderá, após realizar parte ou todo o trabalho em conformidade com o objeto do contrato e deste Edital, mencionar o nome da Contratante, bem como parte ou todo o serviço que prestou, para fins de referência junto a terceiros. Está correto nosso entendimento? Pergunta nº 28: Considerando que: (i) A Cláusula 9ª da Minuta Contratual dispõe sobre a fiscalização do Contrato; (ii) Os documentos referentes ao Contrato que estejam em poder da proponente deverão ser mostrados. Entendemos que: (i) A Contratada será instada a demonstrar os documentos em suas dependências; (ii) A Contratada será informada por escrito da necessidade de apresentar tais documentos; e (iii) A Contratada será avisada com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para que possa disponibilizá-los. Estão corretos tais entendimentos? Pergunta nº 29: Considerando que: (i) Não há disposição no Edital ou em seus Anexos acerca do orçamento referencial de preços; (ii) O item 9.5 do Edital prevê que "Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja considerado inexequível" Desta forma: (i) Entendemos que se necessário, para fins de julgamento de inexequibilidade de preços serão utilizados os critérios objetivos traçados no § 1º do art 48 da Lei 8.666. Está correto o nosso entendimento? (ii) Caso o entendimento exposto na questão imediatamente anterior a esta esteja equivocado, com base no princípio do julgamento objetivo e com o fim de afastar dúvidas e/ou questionamentos que podem advir a respeito da questão, solicitamos informar quais parâmetros serão utilizados por essa Comissão para fins de verificação de exequibilidade de preços. (ii) Favor confirmar qual valor de referência de preço. Pergunta nº 30: Em relação ao item 12.6.2 do Edital, que prevê o direito de preferência às empresas que se encaixem no perfil descrito tanto no art. 5º do Decreto 7.174/2010 quanto no art. 3º da Lei 8.248/91, tendo em vista que o objeto do certame não envolve a produção de qualquer tipo de desenvolvimento de programa tecnológico de pesquisa e desenvolvimento, ou seja, não há conexão entre as normas supracitadas e o escopo do presente certame, entendemos que a existência deste tipo de preferência fere o princípio da impessoalidade, basilar de qualquer processo licitatório e presente no artigo 3º da Lei 8.666/93. Favor, confirmar nosso entendimento, retirando essa preferência do presente edital. Pergunta nº 31: Considerando que: I) O item 4.4.5 do Edital estabelece que não poderão participar da licitação empresa que se enquadre em uma das vedações previstas no art. 8º do RILC-PPSA. ii) O item 19.5.3 do Edital estabelece que não poderão ser contratadas empresas que possuam, em seu quadro, familiar de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança na PPSA. Em prestígio à competitividade, solicitamos confirmação do entendimento de que a vedação de nepotismo estará limitada aos diretores nomeados em Ata de Assembleia da Licitante e aos profissionais que serão alocados no projeto, visto que, empresas de grande porte que possuem alto número de funcionários, seriam prejudicadas, uma vez que a ocorrência de nepotismo será de difícil averiguação. Pergunta nº 32: Considerando o disposto no item IV do Anexo I do edital, entendemos que a PPSA será responsável pelo licenciamento de qualquer software relacionado à prestação dos serviços pela licitante, assim como pela aquisição do hardware correspondente. Tanto software quanto hardware estarão disponíveis no dia do início das atividades. Este entendimento está correto? Pergunta nº 33: Durante a execução do objeto desta licitação, a equipe da contratada poderá fazer uso de bases de conhecimento, ferramentas, metodologias e aceleradores proprietários para auxiliar os seus trabalhos ("materiais"). Estes Materiais serão utilizados apenas pelos funcionários da contratada e não serão parte integrante dos produtos finais do objeto da licitação, constituindo parte da propriedade intelectual e/ou licenciadas da contratada. Este entendimento está correto? Pergunta nº 34: Considerando o disposto no item IV do Anexo I do edital, entendemos que a contratada não será responsável por qualquer produto ou serviço de terceiro fornecido para a PPSA durante o andamento do objeto da licitação que com este guarde relação. Adicionalmente, a contratada não será responsável por atrasos devido a circunstâncias sob responsabilidade direta da PPSA e/ou dos seus de outros fornecedores / contratadas relacionados a esse Projeto de Service Desk. Na hipótese de tais atrasos gerarem custos adicionais ou extensões de prazo, as partes concordam em revisar os custos pertinentes ao projeto e a contratada não será, sob nenhuma circunstância, penalizada por tais atrasos e pelas consequências deles decorrentes. Este entendimento está correto? Pergunta nº 35: O edital, em seu item 16.3, faz menção à possibilidade da PPSA executar automaticamente a garantia da proposta caso o licitante vencedor não assinar o contrato. Todavia, o edital não contempla qualquer disposição atinente a necessidade de que a licitante efetue uma garantia para apresentação de sua proposta. Neste sentido, entendemos que este item não tem aplicabilidade na presente licitação. Este entendimento está correto? Pergunta nº 36: Entendemos que a PPSA será exclusivamente responsável para todos os fins, inclusive da segurança e preservação integral de seu banco de dados e base analítica, por mantê-los em cópias de segurança de periodicidade adequada, bem como a disponibilizar em tempo hábil toda a documentação necessária para o bom atendimento à fiscalização, defesas judiciais ou avaliações estratégicas e, portanto, a empresa contratada não será responsável por qualquer tipo de backup, documentação, manutenção, segurança ou inventário de backups e/ou cópias de segurança de dados ou informações da PPSA. Este entendimento está correto? Pergunta nº 37: Vimos, através deste, tempestivamente apresentar o questionamento abaixo, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe: "No tocante aos documentos de habilitação, entendemos que a autenticação dos mesmos será exigida somente para a apresentação física, uma vez que o envio digital deve ser promovido em até 2 (duas) horas após a determinação do Pregoeiro. Está correto nosso entendimento?" Pergunta nº 38: Considerando-se o princípio da vinculação e isonomia, em minuciosa análise aos termos do Edital convocatório, não existe cláusula de previsão da Impugnação formal, desta feita pedimos quanto a esse ponto, breve esclarecimento, pois em via de regra seguiremos tal expediente pela Lei especial 8.666/93 e o artigo 18 da Lei 5.450/2005.

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Impugnação 28/05/2018 14:45:57

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018 A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente interpor o presente ESCLARECIMENTO - IMPUGNAÇÃO em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito: I DO MÉRITO : O Edital em tela, no seu formato atual, detalha as características de comprovação técnicas que denotam favorecimento e uma competição desigual, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores. Afinal, ao exigir: A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores. O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVICE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRÉ-SAL Petróleo S.A apresenta em seu artigo 59º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve consistir em: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Primeiramente, cumpre dizer que a norma não deixou margem para exigências acima das previstas no Regulamento, pois o caput do artigo acima citado diz: consistirá em. Não cabendo exigências como: experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo... Denota-se também que a norma exige: ...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente... A comprovação de aptidão tem que ser pertinente, portanto não precisa ser idêntica, basta ser similar, basta ser mais ou menos igual não idêntica....e compatível em características... O objeto deve possuir características compatíveis, mais uma vez não exige identidade. Ora, como pode então, ser exigido no diploma em pauta: experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo... Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao Regulamento em pauta. Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir dos licitantes, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa: "Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa". Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de Licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa e, não nos esqueçamos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, o desrespeito a Norma de Licitações extrapola os parâmetros legais e prejudica o Interesse da Instituição. II REQUERIMENTO : Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

**Fechar**



# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Resposta 28/05/2018 14:45:57

PARA: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. CNPJ sob o Nº 06.213.683/0001-41 Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018  
Prezados Senhores, 1. Acusamos o recebimento da Impugnação Interposta por V. Sas, ao certame identificado em epígrafe às 17:00 (HH:MM) do dia 25/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe. 2. Em síntese, V. Sas, argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue: A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores. O que ocorre, é que não há relevância na exigência acima grifada, isso porque, as empresas especialistas em SERVICE DESK são especializadas neste serviço, não havendo razão para serem especialistas em SERVICE DESK de empresas de Exploração e Produção de Petróleo. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o Regulamento de licitações, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Instituição, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da Indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares "comuns" de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, "- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow". 3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação. 4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018  
Atenciosamente, Original assinado por : Leandro Leme Júnior Diretor de Administração, Controle e Finanças

**Fechar**

